# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302665 - SP (2026/0262117-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | LEONALDO APARECIDO ANACLETO |
| ADVOGADA | : | LARISSA RAFAELA STENCE - SP469996 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PREJUDICIALIDADE ENTRE HABEAS CORPUS E RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. IDENTIDADE SUBSTANCIAL DE PRETENSÕES E FUNDAMENTOS. NULIDADE DO INGRESSO DOMICILIAR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. EXAME DE OFÍCIO NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL QUE NÃO AFASTA A PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial foi julgado prejudicado porque as pretensões nele deduzidas já haviam sido submetidas ao Superior Tribunal de Justiça no HC n. 1.110.164/SP, impetrado contra o mesmo acórdão. Embora o writ não tenha sido formalmente conhecido por constituir sucedâneo de recurso próprio, as teses defensivas foram examinadas para aferição de eventual constrangimento ilegal passível de correção de ofício.

2. No caso, o HC n. 1.110.164/SP impugnou o mesmo acórdão da Apelação Criminal n. 1500806-75.2022.8.26.0038 e veiculou pretensões substancialmente idênticas às do recurso especial, inclusive quanto: (i) à nulidade da busca domiciliar; (ii) à desclassificação; e (iii) ao afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido rejeitadas, de ofício, por inexistência de ilegalidade manifesta.

3. A circunstância de o habeas corpus não ter sido conhecido, por se tratar de sucedâneo recursal, não impede que o exame de ofício das teses meritórias, posteriormente ratificado no âmbito colegiado, acarrete a prejudicialidade do recurso especial que replica a mesma controvérsia, por perda superveniente do objeto.

4. A manifestação posterior do Ministério Público Federal favorável ao afastamento dos antecedentes e à aplicação do tráfico privilegiado não modifica, por si só, a situação processual anteriormente consolidada nem

Documento eletrônico VDA59767240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:05
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c0948e40-1025-47b9-ac6d-3346791695a6

restabelece a utilidade de recurso cujas pretensões já foram apreciadas em impetração anterior.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA59767240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:05**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c0948e40-1025-47b9-ac6d-3346791695a6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302665 - SP (2026/0262117-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | LEONALDO APARECIDO ANACLETO |
| ADVOGADA | : | LARISSA RAFAELA STENCE - SP469996 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PREJUDICIALIDADE ENTRE HABEAS CORPUS E RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. IDENTIDADE SUBSTANCIAL DE PRETENSÕES E FUNDAMENTOS. NULIDADE DO INGRESSO DOMICILIAR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. EXAME DE OFÍCIO NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL QUE NÃO AFASTA A PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial foi julgado prejudicado porque as pretensões nele deduzidas já haviam sido submetidas ao Superior Tribunal de Justiça no HC n. 1.110.164/SP, impetrado contra o mesmo acórdão. Embora o writ não tenha sido formalmente conhecido por constituir sucedâneo de recurso próprio, as teses defensivas foram examinadas para aferição de eventual constrangimento ilegal passível de correção de ofício.

2. No caso, o HC n. 1.110.164/SP impugnou o mesmo acórdão da Apelação Criminal n. 1500806-75.2022.8.26.0038 e veiculou pretensões substancialmente idênticas às do recurso especial, inclusive quanto: (i) à nulidade da busca domiciliar; (ii) à desclassificação; e (iii) ao afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido rejeitadas, de ofício, por inexistência de ilegalidade manifesta.

3. A circunstância de o habeas corpus não ter sido conhecido, por se tratar de sucedâneo recursal, não impede que o exame de ofício das teses meritórias, posteriormente ratificado no âmbito colegiado, acarrete a prejudicialidade do recurso especial que replica a mesma controvérsia, por perda superveniente do objeto.

4. A manifestação posterior do Ministério Público Federal favorável ao afastamento dos antecedentes e à aplicação do tráfico privilegiado não modifica, por si só, a situação processual anteriormente consolidada nem

Documento eletrônico VDA59767603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:01
Código de Controle do Documento: 7fb30a21-2d1a-4965-80d2-c179fd0d75e1

restabelece a utilidade de recurso cujas pretensões já foram apreciadas em impetração anterior.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONALDO APARECIDO ANACLETO contra decisão de minha relatoria que julgou prejudicado o agravo em recurso especial, em razão da anterior apreciação, no HC n. 1.110.164/SP, das pretensões deduzidas contra o mesmo acórdão.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que o não conhecimento do HC n. 1.110.164/SP não equivale ao julgamento do recurso especial, pois a análise então realizada teve caráter excepcional e se limitou à verificação de eventual flagrante ilegalidade.

Defende que a prejudicialidade pressupõe efetiva identidade de cognição e objeto e afirma subsistir interesse processual no exame do recurso especial.

Destaca, especialmente, a controvérsia relativa à antiguidade da condenação utilizada como mau antecedente e seus reflexos na pena-base e na incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Ressalta, ainda, que o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo em recurso especial e, na sequência, do recurso especial, para afastar a valoração negativa dos antecedentes e aplicar a causa especial de diminuição.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a prejudicialidade e determinar o regular processamento do agravo em recurso especial. No mérito, postula o afastamento da valoração negativa dos antecedentes, o redimensionamento da pena e a aplicação do tráfico privilegiado, preferencialmente na fração de 2/3.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, constato que o agravante impetrou anteriormente perante esta Corte de Justiça o **HC n. 1.110.164/SP**, impugnando o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal n. 1500806-75.2022.8.26.0038 e deduzindo, em essência, as mesmas

**Documento eletrônico VDA59767603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:01**
**Código de Controle do Documento: 7fb30a21-2d1a-4965-80d2-c179fd0d75e1**

pretensões veiculadas no recurso especial cujo processamento se pretende destrancar por meio do presente agravo.

É certo que o **HC n. 1.110.164/SP** não foi formalmente conhecido, por se tratar de sucedâneo de recurso próprio. Essa circunstância, contudo, foi expressamente considerada na decisão agravada.

Naquela oportunidade, apesar do não conhecimento do writ, as alegações defensivas foram examinadas para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de correção mediante concessão da ordem de ofício.

A identidade entre as controvérsias não se limita à nulidade da busca domiciliar e à pretensão de desclassificação.

Na inicial do **HC n. 1.110.164/SP**, a defesa sustentou expressamente, quanto ao tráfico privilegiado, que o benefício havia sido afastado com fundamento em registros extremamente antigos, cuja extinção da punibilidade teria ocorrido há mais de dez anos, afirmando que tais registros não poderiam ser utilizados como maus antecedentes nem para demonstrar dedicação a atividades criminosas.

A mesma questão foi retomada no recurso especial, no qual se alegou que a condenação invocada como mau antecedente, diante de sua antiguidade, não poderia servir à exasperação da pena-base nem ao afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

No julgamento do habeas corpus, a matéria relativa à minorante também foi examinada para fins de verificação de eventual ilegalidade manifesta. Após enunciar os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, a decisão registrou que a causa de diminuição havia sido afastada em razão dos maus antecedentes e concluiu não haver reparos a serem feitos quanto ao ponto.

Desse modo, não prospera a alegação de que a controvérsia relativa aos antecedentes constituiria fundamento autônomo ainda não submetido a esta Corte.

A prejudicialidade reconhecida na decisão agravada não decorre de equiparação formal entre habeas corpus e recurso especial, tampouco da afirmação de que o não conhecimento do writ equivaleria, abstratamente, ao julgamento do recurso próprio.

Decorre, no caso concreto, da circunstância de que o habeas corpus e o recurso especial impugnam o mesmo acórdão e veiculam pretensões e fundamentos substancialmente coincidentes, que já foram submetidos ao exame desta Corte para aferição da existência de ilegalidade manifesta.

**Documento eletrônico VDA59767603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:01**
**Código de Controle do Documento: 7fb30a21-2d1a-4965-80d2-c179fd0d75e1**

A circunstância de a análise realizada no habeas corpus decorrer da possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício não afasta, no caso, a anterior apreciação das pretensões posteriormente reproduzidas no recurso especial.

De fato, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "O julgamento de determinada questão em habeas corpus torna prejudicado recurso especial que reitera a pretensão defensiva" (AgRg no AREsp n. 2.452.120/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO PREJUDICADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR EXAME DE MÉRITO EM HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DE RÉU FORAGIDO. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, "a", do RISTJ.*
> *2. Em habeas corpus anterior, embora não conhecido por ser substitutivo, foi examinada de ofício a tese meritória de ofensa aos arts. 400, caput, e 564, III, "e", do CPP, afastando-se a nulidade pela não realização de interrogatório de réu foragido com advogado constituído, com posterior ratificação colegiada.*
> *3. Alegações do agravante. Síntese: (i) subsistência de negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP), pois o Tribunal de origem não apreciou a preliminar de nulidade por ausência de interrogatório nas razões de apelação e nos embargos de declaração;*
> *(ii) nulidade processual por violação aos arts. 400, caput, e 564, III, "e", do CPP; (iii) impossibilidade de o julgamento do habeas corpus suprir o vício do art. 619 do CPP; e (iv) necessidade de observância da ordem lógica de julgamento, com anulação do acórdão recorrido e devolução para enfrentamento da preliminar, antes da análise do mérito da nulidade.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser julgado prejudicado quando a tese de mérito nele veiculada foi suficientemente debatida e afastada de ofício em habeas corpus.*
> *5. Há duas questões em discussão: (i) saber se persiste a alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP) diante do exame de mérito realizado no writ; e (ii) saber se se reconhece a nulidade por ausência de interrogatório do réu foragido com advogado constituído, à luz dos arts. 400, caput, e 564, III, "e", do CPP.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. O exame de ofício da tese meritória em habeas corpus substitutivo, com rejeição e confirmação pela Turma competente, acarreta perda superveniente do objeto do recurso especial, por prejudicialidade, ainda que pautada em negativa de prestação jurisdicional.*
> *7. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não subsiste quando o fundamento de nulidade é suficientemente apreciado em sede de habeas corpus.*

**Documento eletrônico VDA59767603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:01**
**Código de Controle do Documento: 7fb30a21-2d1a-4965-80d2-c179fd0d75e1**

*8. Não há nulidade pela não realização de interrogatório de réu foragido com advogado constituído; o acusado não pode se beneficiar de sua condição para exigir interrogatório virtual, em consonância com a jurisprudência.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
*Teses de julgamento:*
***1. A perda superveniente do objeto do recurso especial configura-se quando a tese recursal é suficientemente debatida e afastada de ofício em habeas corpus, ainda que não conhecido por ser substitutivo.*** *2. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando a matéria de fundo é examinada em habeas corpus.*
*3. A ausência de interrogatório de réu foragido com advogado constituído não gera nulidade, sendo indevido exigir interrogatório virtual de quem descumpre determinações judiciais.*
*Dispositivos relevantes citados:CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, "a"; RISTJ, art. 34, XI; CPP, art. 619; CPP, art. 400, caput;*
*CPP, art. 564, III, "e".*
*Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp n. 3.072.791/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026 e STJ, AgRg no AREsp n. 3.181.001/SC, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026.*
*(AgRg no AREsp n. 3.213.533/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 12/8/2026.)*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR DEBATE DA TESE EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo regimental contra decisão monocrática que julgou prejudicado o agravo em recurso especial, pela perda superveniente do objeto, em razão de a tese do recurso especial subjacente (nulidade do flagrante por ausência de justa causa para buscas pessoal, veicular e domiciliar) ter sido suficientemente debatida em habeas corpus.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*2. A questão em discussão consiste em saber se a análise do agravo em recurso especial pode ser julgada prejudicada quando a tese nele veiculada foi suficientemente debatida e rejeitada em habeas corpus não conhecido por ser substitutivo.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*3. No habeas corpus, embora não conhecido por se tratar de substitutivo de recurso próprio, a tese foi examinada de ofício e afastada, com conclusão pela inexistência de constrangimento ilegal e pela existência de justa causa para as diligências, posteriormente ratificada pela Turma competente.*
*4. A perda superveniente do objeto do agravo em recurso especial se mantém, pois a tese nele ventilada foi suficientemente debatida de ofício em habeas corpus.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
*Tese de julgamento:*

**Documento eletrônico VDA59767603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:01**
**Código de Controle do Documento: 7fb30a21-2d1a-4965-80d2-c179fd0d75e1**

*1. A perda superveniente do objeto de agravo em recurso especial configura-se quando a tese recursal é suficientemente debatida e afastada em habeas corpus, ainda que não conhecido por ser substitutivo de recurso próprio.*
*Dispositivos relevantes citados:*
*Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 34, XI.*
*Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no REsp n. 1.815.614/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 17/2/2020.*
*(AgRg no AREsp n. 3.072.791/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE ENTRE HABEAS CORPUS E RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO EM DEPOIMENTO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ, não conheceu do recurso especial, em razão da prejudicialidade decorrente do julgamento de recurso em habeas corpus com idênticos pleitos.*
*2. Fato relevante. A parte agravante sustenta a existência de prova nova superveniente apta a afastar a identidade de objeto e requer o conhecimento do recurso especial para declaração de nulidade absoluta do depoimento especial e anulação do feito desde o ato.*
*3. Decisões anteriores. O recurso em habeas corpus anteriormente julgado, com trânsito em julgado, decidiu que a nomeação de defensor dativo para acompanhar o depoimento especial da vítima vulnerável foi adequada em razão: (i) de falha técnica de conexão do advogado constituído, de responsabilidade da defesa; (ii) da irrepetibilidade do ato para evitar revitimização; e (iii) da ausência de prejuízo, diante da presença de assistentes técnicos da defesa.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*4. A questão em discussão consiste em saber se o julgamento de recurso em habeas corpus com idêntica pretensão torna prejudicado o recurso especial, por perda superveniente do objeto.*
*5. A questão em discussão consiste em saber se a alegada prova nova superveniente afasta a prejudicialidade e impõe o conhecimento do recurso especial.*
*6. A questão em discussão consiste em saber se a nomeação de defensor dativo exclusivamente para acompanhar o depoimento especial da vítima vulnerável configura cerceamento de defesa e nulidade do ato.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*7. O julgamento de recurso em habeas corpus que veicula idêntica pretensão ao recurso especial acarreta prejudicialidade por perda superveniente do objeto, esgotando a competência para reapreciação do tema no mesmo Tribunal.*
*8. A parte agravante não demonstra elemento novo relevante e superveniente capaz de afastar a identidade de objeto ou de modificar os fundamentos do julgado anterior, razão pela qual subsiste a prejudicialidade.*
*9. A nomeação de defensor dativo para acompanhamento pontual do depoimento especial, diante de falha técnica de conexão do advogado constituído, não configura cerceamento de defesa, quando não evidenciado prejuízo e presente o risco de revitimização da vítima.*

**Documento eletrônico VDA59767603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:01**
**Código de Controle do Documento: 7fb30a21-2d1a-4965-80d2-c179fd0d75e1**

*10. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, reconhecendo a perda superveniente do objeto do recurso especial.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
*Tese de julgamento:*
***1. Quando habeas corpus e recurso especial veiculam idêntica pretensão, o julgamento de um provoca a prejudicialidade do outro por perda superveniente do objeto.*** *2. A prova nova superveniente deve ser concreta e relevante para afastar a identidade de objeto;*
*sua ausência mantém a prejudicialidade do recurso especial. 3. A nomeação de defensor dativo exclusivamente para acompanhamento de depoimento especial, diante de falha técnica do advogado constituído, não acarreta nulidade do ato quando não demonstrado*
*prejuízo e presente o risco de revitimização. Dispositivos*
*relevantes citados:*
*RISTJ, art. 255, § 4º, I.*
*Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no RHC 192.822/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no REsp 1.797.969/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17.11.2020, DJe 27.11.2020; STJ, AgRg no REsp 1.815.614/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17.02.2020.*
*(AgRg no REsp n. 2.267.372/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.*
*1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (AREsp).*
*2. Verifica-se a utilização simultânea de habeas corpus e de recurso especial contra o mesmo acórdão, para veicular idênticas alegações.*
*A matéria deduzida pela defesa já foi apreciada em writ anterior, o que inviabiliza novo pronunciamento desta Corte por via processual diversa.*
*3. Configurada a reiteração indevida de pedido, torna-se desnecessário o exame de admissibilidade do recurso especial e está esvaziado o objeto do agravo em recurso especial e, por conseguinte, do presente agravo regimental.*
*4. Agravo regimental prejudicado.*
*(AgRg no AREsp n. 3.015.726/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)*

Também não modifica essa conclusão a manifestação do Ministério Público Federal apresentada no agravo em recurso especial. Embora o Parquet Federal tenha opinado pelo afastamento da valoração negativa dos antecedentes e pela aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o parecer não altera a situação processual que fundamentou a decisão agravada, consistente na anterior submissão das mesmas controvérsias ao exame desta Corte.

A existência de manifestação ministerial favorável à defesa quanto ao mérito da dosimetria não restabelece, por si só, a utilidade processual de recurso cujas pretensões já foram apreciadas em impetração anterior dirigida contra o mesmo acórdão.

**Documento eletrônico VDA59767603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:01**
**Código de Controle do Documento: 7fb30a21-2d1a-4965-80d2-c179fd0d75e1**

Assim, as razões apresentadas no agravo regimental não demonstram fundamento apto a afastar a prejudicialidade reconhecida na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59767603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:01**
**Código de Controle do Documento: 7fb30a21-2d1a-4965-80d2-c179fd0d75e1**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0262117-5

**AgRg no AREsp 3.302.665 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 021612022 15008067520228260038 21612022 21612022150080675202282600 38

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LEONALDO APARECIDO ANACLETO |
| ADVOGADA | : | LARISSA RAFAELA STENCE - SP469996 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LEONALDO APARECIDO ANACLETO |
| ADVOGADA | : | LARISSA RAFAELA STENCE - SP469996 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA59676514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:35:18**
**Código de Controle do Documento: 325AACB5-3A87-4977-9779-AC8ED8A35FBD**